ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

L 127

42.º ano

das Comunidades Europeias

21 de Maio de 1999

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Regulamento (CE) n.º 1035/1999 do Conselho, de 11 de Maio de 1999, relativo à aplicação pela Comissão de um programa de acções específicas e de medidas destinadas a melhorar o acesso ao mercado japonês dos produtos e dos serviços transfronteiras da União Europeia** 1

★ **Regulamento (CE) n.º 1036/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários, no respeitante às datas-limite de apresentação dos pedidos de ajuda no âmbito do regime de pagamentos compensatórios aos produtores de arroz** 4

★ **Regulamento (CE) n.º 1037/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à aplicação das medidas específicas de importação de sumos e mostos de uvas originários de Chipre** 5

Regulamento (CE) n.º 1038/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6

Regulamento (CE) n.º 1039/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Maio de 1999 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97 8

★ **Regulamento (CE) n.º 1040/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China** 10

Regulamento (CE) n.º 1041/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 13

Regulamento (CE) n.º 1042/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte 21

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1043/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98 23

Regulamento (CE) n.º 1044/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98 24

Regulamento (CE) n.º 1045/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98 25

Regulamento (CE) n.º 1046/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98 26

Regulamento (CE) n.º 1047/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 566/1999 27

Regulamento (CE) n.º 1048/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 28

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/336/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que altera a Decisão 97/569/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne** ([1]) *[notificada com o número C(1999) 1352]* 30

PT

([1]) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1035/1999 DO CONSELHO

de 11 de Maio de 1999

relativo à aplicação pela Comissão de um programa de acções específicas e de medidas destinadas a melhorar o acesso ao mercado japonês dos produtos e dos serviços transfronteiras da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 133.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta a resolução do Parlamento Europeu, de 18 de Setembro de 1997, sobre a comunicação da Comissão ao Conselho «A Europa e o Japão: as próximas etapas» [2],

(1) Considerando que as conclusões do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativas à comunicação da Comissão sobre o Japão reconheceram os diversos e específicos problemas do acesso ao mercado do Japão; que, à luz dessa situação, o Conselho considerou que devia ser dada prioridade à melhoria do acesso ao mercado japonês; que o Conselho salientou a necessidade de uma complementaridade entre as acções da Comunidade e as dos Estados-Membros, nomeadamente nas suas conclusões de 13 de Maio e 10 de Junho de 1996 sobre o acesso ao mercado;

(2) Considerando que incumbe aos Estados-Membros a responsabilidade essencial pela concepção e execução de programas de medidas e de acções destinadas a apoiar os esforços dos seus exportadores tendentes a estabelecer uma presença comercial nos mercados externos;

(3) Considerando que a aplicação de medidas e acções adequadas no sentido de melhorar o acesso dos produtos e dos serviços transfronteiras da União Europeia ao mercado japonês e de eliminar os entraves ao comércio deve contribuir para reduzir o desequilíbrio da balança comercial entre a Comunidade e o Japão;

(4) Considerando que, para serem competitivas no mercado japonês, as empresas da Comunidade devem esforçar-se por estabelecer relações comerciais permanentes no Japão; que, para tal, é necessário que enfrentem os desafios levantados pelas exigências especiais do mercado japonês e pelas práticas comerciais locais, bem como pelas complexas estruturas de distribuição e regulamentações em matéria de comércio e de investimentos; que o apoio dos Estados-Membros e da Comunidade pode ajudar as empresas a ultrapassar as dificuldades daí resultantes, na fase inicial dos seus esforços de comercialização e investimento;

(5) Considerando que devem ser feitos esforços permanentes para constituir um grupo de peritos comerciais europeu no Japão, nomeadamente por intermédio do programa de formação de quadros (ETP — Executive Training Programme), um programa bastante apreciado e existente desde há longa data, destinado a preparar as empresas europeias para tirar partido da abertura de novos mercados e a garantir que não se encontrem numa situação de desvantagem em relação aos seus concorrentes estrangeiros;

(6) Considerando que a especificidade do mercado japonês levou a Comissão, em coordenação com os Estados-Membros, a criar, em 1997, a segunda campanha «Gateway to Japan», destinada a complementar e a apoiar as actividades dos Estados-Membros neste domínio; que esta campanha está na sua fase intermédia e que a sua interrupção imediata significaria uma perda de investimento na rede responsável pela execução da campanha; que, dado o actual clima económico no Japão, a campanha «Gateway to Japan» deve continuar até ao seu termo, no final do ano 2000, de forma a apoiar os esforços dos Estados-Membros;

(7) Considerando que pode ser dado apoio a outras acções específicas destinadas, nomeadamente, a facilitar o acesso das empresas comunitárias, e nomeadamente das PME ao mercado japonês, a identificar e a eliminar entraves ao comércio, de acordo com a estratégia comunitária de acesso aos

[1] Parecer emitido em 13 de Abril de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[2] JO C 304 de 6.10.1997, p. 119.

mercados definida na Decisão 98/552/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1998 ([1]), a efectuar missões comerciais de alto nível ao Japão para estudar as questões específicas de acesso ao mercado, a recolher informações sobre as regulamentações específicas do mercado japonês em matéria de comércio, de investimentos e de direitos de propriedade intelectual que afectam os interesses comerciais da Comunidade, a organizar conferências e seminários destinados a promover as relações comerciais e de investimentos União Europeia-Japão e a promover iniciativas com vista a melhorar a visibilidade da União Europeia no Japão;

(8) Considerando que os objectivos e os critérios de funcionamento do programa de acções e de medidas específicas a realizar no domínio dos produtos e da prestação de serviços transfronteiras devem ser definidos pela Comissão, em estreita cooperação com os representantes dos Estados-Membros;

(9) Considerando que o presente regulamento prevê medidas destinadas a eliminar os entraves ao comércio, a facilitar o acesso ao mercado, a promover o investimento e a promover a exportação dos produtos e dos serviços transfronteiras da União Europeia;

(10) Considerando que uma parte das actividades abrangidas pelo presente regulamento se enquadra no âmbito do artigo 133.º do Tratado; que, em relação às restantes actividades, o Tratado não prevê outros poderes para além dos constantes do seu artigo 308.º;

(11) Considerando que o presente regulamento deixa de vigorar em 31 de Dezembro de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Comunidade, em colaboração com os Estados-Membros, aos quais incumbe a responsabilidade essencial pela concepção e execução de programas e de acções tendentes a promover as exportações de produtos e de serviços transfronteiras da Comunidade nos mercados de países terceiros, executará um programa específico, coerente e bem definido, de medidas e acções que complementem e valorizem as iniciativas empreendidas pelos Estados-Membros no mercado japonês.

As actividades dos Estados-Membros no sentido de conceberem e executarem políticas, programas e acordos para promover as respectivas exportações de produtos e serviços transfronteiras para mercados de países terceiros não são afectadas pelo presente regulamento.

([1]) JO L 265 de 30.9.1998, p. 31.

Artigo 2.º

1. Dentro dos limites fixados anualmente pela autoridade orçamental, o programa comunitário consistirá nas duas principais medidas e acções seguintes:

a) Num programa de formação («Executive Training Programme») destinado a constituir um grupo de executivos europeus que possa comunicar e operar no ambiente comercial japonês;

b) No recrutamento, formação, preparação de missões e participação de grupos de responsáveis empresariais europeus, nomeadamente das PME, com vista a participar em acções no Japão destinadas a melhorar a sua presença comercial no mercado japonês («Gateway to Japan»). O objectivo da campanha consistirá em:

— reforçar as relações comerciais e de investimento com o Japão,

— melhorar a compreensão da regulamentação em matéria de comércio e de investimento e das práticas comerciais japonesas.

2. Além das medidas e acções previstas no n.º 1, quando necessário, pode ser dado apoio às acções e medidas seguintes:

a) Acções especiais que facilitem o acesso das empresas comunitárias, nomeadamente das PME, ao mercado japonês;

b) Medidas especiais destinadas a identificar e a eliminar entraves ao comércio, em conformidade com a estratégia comunitária de acesso aos mercados;

c) Recolha de informações e de pareceres políticos sobre questões regulamentares específicas em matéria de comércio, de investimento e de direitos de propriedade intelectual do mercado japonês que sejam susceptíveis de afectar os interesses comerciais comunitários;

d) Conferências e seminários para promover as relações entre a União Europeia e o Japão em matéria de comércio e de investimento e iniciativas destinadas a melhorar a visiblidade da União Europeia no Japão;

e) Missões comerciais de alto nível com o objectivo de analisar questões específicas de acesso ao mercado do Japão;

f) Estudos para avaliar a eficácia das acções e medidas empreendidas no âmbito do presente regulamento.

3. Na aplicação das medidas acima referidas, a Comissão garantirá a plena compatibilidade das suas actividades específicas com as políticas da Comunidade e dos Estados-Membros, e elaborará um relatório anual.

Artigo 3.º

1. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 1 de Setembro de 2000, um relatório de avaliação com os resultados das operações de controlo e acompanhamento financiadas; esse relatório tomará igualmente em consideração as obrigações contratuais e os princípios de gestão sã e eficaz. Dele constarão igualmente os resultados de uma análise da relação custo-eficácia.

2. Na execução das actividades referidas no artigo 2.º, a Comissão será assistida por um comité de natureza consultiva composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A sua vigência termina em 31 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

L. SCHOMERUS

REGULAMENTO (CE) N.º 1036/1999 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários, no respeitante às datas-limite de apresentação dos pedidos de ajuda no âmbito do regime de pagamentos compensatórios aos produtores de arroz

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

(1) Considerando que o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [3], prevê pagamentos compensatórios aos produtores de arroz;

(2) Considerando que a alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários [4], dispõe que o regime por ele instituído é aplicável ao regime de ajuda aos produtores de arroz previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

(3) Considerando que, para aplicar eficazmente e de modo permanente o «sistema integrado» ao regime de pagamento compensatório aos produtores de arroz, é conveniente especificar as datas-limite de apresentação dos pedidos, bem como de certas alterações dos pedidos nos Estados-Membros produtores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

«No âmbito dos pagamentos compensatórios aos produtores de arroz, previstos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a data fixada pelo Estado-Membro não pode ser posterior ao dia 31 de Maio anterior à colheita em causa e, no caso de Portugal e de Espanha, ao dia 30 de Junho anterior à colheita.»;

b) Ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

«No âmbito dos pagamentos compensatórios aos produtores de arroz, previstos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, podem ser introduzidas certas alterações ao pedido de ajuda "superfícies", desde que as autoridades competentes para as receber, o façam antes das datas fixadas no terceiro parágrafo, do n.º 2 do presente artigo.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

---

(1) JO C 160 de 27.5.1998, p. 17.
(2) JO C 379 de 7.12.1998.
(3) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 (JO L 265 de 30.9.1998, p. 4).
(4) JO L 355 de 5.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 820/97 (JO L 117 de 7.5.1997, p. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 1037/1999 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

relativo à aplicação das medidas específicas de importação de sumos e mostos de uvas originários de Chipre

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) Considerando que o acordo que cria uma associdação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre [1] determina a abertura de um contingente pautal comunitário anual para certos sumos ou mostos de uvas concentrados originários de Chipre; que o direito de importação, no âmbito desse contingente pautal, é de 0 %;

(2) Considerando que, desde 1 de Setembro de 1995, o antigo regime dos preços de referência aplicável às importações para a Comunidade de sumos e mostos de uvas foi substituído por um novo regime de importação resultante das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»; que o Acordo de Associação com Chipre deve ser aplicado tendo em conta esse novo regime de importação;

(3) Considerando que é necessário manter as preferências pautais já concedidas e permitir a Chipre continuar a exportar os seus produtos para a Comunidade no âmbito do contingente pautal; que, para tanto e até à conclusão de um novo acordo entre a Comunidade Europeia e Chipre, é conveniente tomar as medidas específicas necessárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O direito específico que figura na terceira parte, secção I, anexo 2, do anexo 1 da pauta aduaneira das Comunidades Europeias para a importação de sumos e mostos de uvas concentrados dos códigos NC 2009 60 51, 2009 60 71, ex 2009 60 90 e ex 2204 30 92, não é cobrado para os produtos em causa originários de Chipre, importados no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.1421, referido no anexo V do Regulamento (CE) n.º 1981/94 [2].

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

J. FISCHER

---

[1] JO L 133 de 21.5.1973, p. 2.

[2] JO L 199 de 2.8.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 (JO L 88 de 24.3.1998, p. 83).

REGULAMENTO (CE) N.º 1038/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1999

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
([2]) JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	105,2
	068	72,3
	999	88,8
0707 00 05	052	85,7
	628	125,4
	999	105,5
0709 90 70	052	51,4
	999	51,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	204	44,3
	600	46,5
	624	48,1
	999	46,3
0805 30 10	388	113,6
	999	113,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	76,2
	400	98,9
	508	76,5
	512	74,7
	524	77,7
	528	70,9
	804	102,6
	999	82,5

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1039/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1999

relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Maio de 1999 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2603/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1595/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2603/97, a Comissão, no prazo de dez dias a contar do último dia do prazo de comunicação dos Estados-membros, decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixará as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte e, se for caso disso, da fracção complementar de Outubro;

Considerando que o exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas afectadas, segundo os casos, de uma percentagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os 5 primeiros dias úteis de Maio de 1999 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas, segundo os casos, das percentagens de redução fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 351 de 23.12.1997, p. 22.
[2] JO L 208 de 24.7.1998, p. 21.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Maio de 1999, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Maio de 1999 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97

Percentagens de redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Maio de 1999 e quantidades disponíveis para a fracção seguinte:

Origem	Percentagem de redução	Quantidade disponível para a fracção do mês de Setembro de 1999 (em t)
PTU (artigo 6.º) — código NC 1006	—	—
ACP (n.º 1 do artigo 2.º) — códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30	91,3368	41,666
ACP (artigo 3.º) — código NC 1006 40 00	96,7175	—
ACP + PTU (artigo 7.º) — ACP: códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30 — PTU: código NC 1006	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1040/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1999

relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 857/1999 do Conselho ([2]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 37.º,

(1) Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão, de 12 de Julho de 1993, relativo à aplicação de um regime de certificados de importação ao alho importado dos países terceiros ([3]), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94 ([4]), a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados de países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

(2) Considerando que Espanha solicitou à Comissão, em 14 de Abril de 1999, que tomasse medidas de protecção em relação às importações de alhos;

(3) Considerando que, a partir de 1993, a Comissão registou, em comparação com os anos anteriores, um aumento muito marcado das importações de alhos originários da China; que, atendendo ao seu preço, a continuação dessas importações poderia ter provocado perturbações graves do mercado comunitário, susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39.º do Tratado CE e, nomeadamente, de prejudicar os produtores comunitários; que, em consequência, pelo Regulamento (CE) n.º 1213/94 da Comissão ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2815/94 ([6]), a Comissão adoptou uma medida de protecção, que limitou a uma certa quantidade mensal a emissão de certificados de importação de alhos originários da China para a campanha de 1994/1995; que esta medida foi renovada pelo Regulamento (CE) n.º 1153/95 da Comisão ([7]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2944/95 ([8]), para o período compreendido entre 1 de Junho de 1995 e 31 de Maio de 1996, pelo Regulamento (CE) n.º 885/96 da Comissão ([9]), para o período compreendido entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio de 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 903/97 da Comissão ([10]), para o período compreendido entre 1 de Junho de 1997 e 31 de Maio de 1998, e pelo Regulamento (CE) n.º 1137/98 da Comissão ([11]), para o período compreendido entre 1 de Junho de 1998 e 31 de Maio de 1999;

(4) Considerando que, mensalmente, os pedidos de certificados de importação de alhos originários da China excederam largamente a quantidade mensal fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1137/98; que, além disso, o grande número de pedidos apresentados no primeiro dia de cada período mensal conduziu, durante toda a campanha em causa, à emissão de certificados de importação para quantidades iguais a menos de 2,5 % dos pedidos e à rejeição dos pedidos apresentados posteriormente; que este excesso sistemático demonstra que a pressão sobre o sector persiste e que, na ausência de medidas de protecção, o mercado comunitário do alho seria gravemente perturbado por importações maciças provenientes da China; que se verifica, pois, ser indispensável renovar a medida de protecção aplicável aos alhos originários da China;

(5) Considerando que é conveniente limitar a emissão de certificados de importação a uma certa quantidade periódica entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2000 e suspender a emissão logo que essa quantidade seja alcançada;

(6) Considerando que é conveniente fixar determinados critérios quanto ao estatuto dos requerentes dos certificados e à utilização dos certificados atribuídos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2000, os certificados de importação relativos aos alhos (código NC 0703 20 00) originários da China só serão emitidos até ao limite global de 12 000 toneladas e dentro da quantidade máxima para cada período indicada no anexo, nas condições do presente regulamento.

([1]) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.
([2]) JO L 108 de 27.4.1999, p. 7.
([3]) JO L 170 de 13.7.1993, p. 10.
([4]) JO L 176 de 9.7.1994, p. 1.
([5]) JO L 133 de 28.5.1994, p. 36.
([6]) JO L 298 de 19.11.1994, p. 26.
([7]) JO L 116 de 23.5.1995, p. 23.
([8]) JO L 308 de 21.12.1995, p. 17.
([9]) JO L 119 de 16.5.1996, p. 12.
([10]) JO L 130 de 22.5.1997, p. 6.
([11]) JO L 157 de 30.5.1998, p. 107.

2. Para cada período, a quantidade máxima referida no n.º 1 será igual à soma:

a) Da quantidade indicada no anexo;

b) Das quantidades não pedidas no período anterior;

c) Das quantidades não utilizadas, de que a Comissão tenha sido informada, dos certificados anteriormente emitidos.

3. Sempre que, com base nas informações que lhe forem comunicadas pelos Estados-Membros em aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, a Comissão verificar que a quantidade máxima para um determinado período corre o risco de ser ultrapassada, adoptará as condições em que podem ser emitidos certificados de importação para alhos originários da China.

Artigo 2.º

1. Os pedidos de certificados de importação para os alhos da China só podem ser apresentados por importadores de frutos e produtos hortícolas na acepção do n.º 2.

2. São considerados importadores de frutos e produtos hortícolas os operadores, agentes económicos, pessoas singulares ou colectivas, agentes individuais ou agrupamentos que tenham importado e/ou exportado durante cada um dos dois anos anteriores uma quantidade mínima de cinquenta toneladas de frutos e produtos hortícolas referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. O respeito desta condição será certificado, por um lado, pela inscrição num registo comercial do Estado-Membro ou prova alternativa aceite pelo Estado-Membro e, por outro, pelo comprovativo de importação e/ou exportação. Sempre que um importador tiver obtido certificados de importação a título do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 no ano civil anterior, apresentará prova de que colocou efectivamente em livre prática, por sua própria conta, pelo menos 50 % da quantidade que lhe foi atribuída.

3. Para cada um dos períodos referidos no anexo, um importador na acepção do n.º 2 não pode apresentar mais de dois pedidos de certificados, com um mínimo de cinco dias de intervalo. Cada um desses pedidos apenas pode dizer respeito a uma quantidade igual, no máximo, a 50 % da quantidade mencionada no anexo para o período em causa.

4. Os importadores na acepção do n.º 2 devem apresentar em apoio do seu pedido informações que permitam verificar, de modo considerado satisfatório pelas autoridades nacionais competentes, as condições referidas no n.º 2.

5. Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão [1], os direitos decorrentes dos certificados de importação atribuídos para os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento não serão transmissíveis.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

ANEXO

(em toneladas)

Períodos	Períodos de apresentação do pedido	Quantidades
Junho	de 1 de Junho a 30 de Junho de 1999	1 000
Julho	de 1 de Julho a 1 de Agosto de 1999	1 000
Agosto	de 2 de Agosto a 31 de Agosto de 1999	1 000
Setembro	de 1 de Setembro a 30 de Setembro de 1999	1 000
Outubro	de 1 de Outubro a 2 de Novembro de 1999	1 000
Novembro	de 3 de Novembro a 1 de Dezembro de 1999	1 000
Dezembro	de 2 de Dezembro de 1999 a 2 de Janeiro de 2000	1 000
Janeiro	de 3 de Janeiro a 31 de Janeiro de 2000	1 000
Fevereiro	de 1 de Fevereiro a 29 de Fevereiro de 2000	1 000
Março	de 1 de Março a 2 de Abril de 2000	1 000
Avril	de 3 de Abril a 1 de Maio de 2000	1 000
Maio	de 2 de Maio a 31 de Maio de 2000	1 000

REGULAMENTO (CE) N.º 1041/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1999

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

— a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,

— os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,

— os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,

— os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado,

— o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;

b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;

c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;

d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos [3], a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; que um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão [5]; que, no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

(1) JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.
(2) JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.
(3) JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.
(4) JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.
(5) JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 EUR/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 [2], previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.

2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 021, 023, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.
[2] JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em EUR/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327
	* * *	—
0401 10 90 9000	970	2,327
	* * *	—
0401 20 11 9100	970	2,327
	* * *	—
0401 20 11 9500	970	3,597
	* * *	—
0401 20 19 9100	970	2,327
	* * *	—
0401 20 19 9500	970	3,597
	* * *	—
0401 20 91 9100	970	4,551
	* * *	—
0401 20 91 9500	+	—
0401 20 99 9100	970	4,551
	* * *	—
0401 20 99 9500	+	—
0401 30 11 9100	+	—
0401 30 11 9400	970	10,50
	* * *	—
0401 30 11 9700	970	15,77
	* * *	—
0401 30 19 9100	+	—
0401 30 19 9400	+	—
0401 30 19 9700	970	15,77
	* * *	—
0401 30 31 9100	+	38,32
0401 30 31 9400	+	59,85
0401 30 31 9700	+	66,00
0401 30 39 9100	+	38,32
0401 30 39 9400	+	59,85
0401 30 39 9700	+	66,00
0401 30 91 9100	+	75,22
0401 30 91 9400	+	110,55
0401 30 91 9700	+	129,01
0401 30 99 9100	+	75,22
0401 30 99 9400	+	110,55
0401 30 99 9700	+	129,01
0402 10 11 9000	+	90,00
0402 10 19 9000	+	90,00
0402 10 91 9000	+	0,9000
0402 10 99 9000	+	0,9000
0402 21 11 9200	+	90,00
0402 21 11 9300	+	105,89
0402 21 11 9500	+	111,56
0402 21 11 9900	+	120,00
0402 21 17 9000	+	90,00
0402 21 19 9300	+	105,89
0402 21 19 9500	+	111,56
0402 21 19 9900	+	120,00
0402 21 91 9100	+	120,86
0402 21 91 9200	+	121,69
0402 21 91 9300	+	123,20
0402 21 91 9400	+	131,67
0402 21 91 9500	+	134,61
0402 21 91 9600	+	145,88
0402 21 91 9700	+	152,49
0402 21 91 9900	+	159,96
0402 21 99 9100	+	120,86
0402 21 99 9200	+	121,69
0402 21 99 9300	+	123,20
0402 21 99 9400	+	131,67
0402 21 99 9500	+	134,61
0402 21 99 9600	+	145,88
0402 21 99 9700	+	152,49
0402 21 99 9900	+	159,96
0402 29 15 9200	+	0,9000
0402 29 15 9300	+	1,0589
0402 29 15 9500	+	1,1156
0402 29 15 9900	+	1,2002
0402 29 19 9200	+	0,9000
0402 29 19 9300	+	1,0589
0402 29 19 9500	+	1,1156
0402 29 19 9900	+	1,2002
0402 29 91 9100	+	1,2086
0402 29 91 9500	+	1,3167
0402 29 99 9100	+	1,2086
0402 29 99 9500	+	1,3167
0402 91 11 9110	+	—
0402 91 11 9120	+	—
0402 91 11 9310	+	11,31
0402 91 11 9350	+	13,85
0402 91 11 9370	+	16,84
0402 91 19 9110	+	—
0402 91 19 9120	+	—
0402 91 19 9310	+	11,31
0402 91 19 9350	+	13,85
0402 91 19 9370	+	16,84
0402 91 31 9100	+	—
0402 91 31 9300	+	19,91
0402 91 39 9100	+	—
0402 91 39 9300	+	19,91
0402 91 51 9000	+	—
0402 91 59 9000	+	—
0402 91 91 9000	+	63,94
0402 91 99 9000	+	63,94
0402 99 11 9110	+	—
0402 99 11 9130	+	—
0402 99 11 9150	+	—
0402 99 11 9310	+	0,2689
0402 99 11 9330	+	0,3228
0402 99 11 9350	+	0,4291
0402 99 19 9110	+	—
0402 99 19 9130	+	—
0402 99 19 9150	+	—
0402 99 19 9310	+	0,2689
0402 99 19 9330	+	0,3228
0402 99 19 9350	+	0,4291
0402 99 31 9110	+	—
0402 99 31 9150	+	0,4467
0402 99 31 9300	+	0,3832
0402 99 31 9500	+	0,6600
0402 99 39 9110	+	—
0402 99 39 9150	+	0,4467
0402 99 39 9300	+	0,3832

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6600
0402 99 91 9000	+	0,7522
0402 99 99 9000	+	0,7522
0403 10 11 9400	+	—
0403 10 11 9800	+	—
0403 10 13 9800	+	—
0403 10 19 9800	+	—
0403 10 31 9400	+	—
0403 10 31 9800	+	—
0403 10 33 9800	+	—
0403 10 39 9800	+	—
0403 90 11 9000	+	88,48
0403 90 13 9200	+	88,48
0403 90 13 9300	+	104,95
0403 90 13 9500	+	110,56
0403 90 13 9900	+	118,93
0403 90 19 9000	+	119,81
0403 90 31 9000	+	0,8848
0403 90 33 9200	+	0,8848
0403 90 33 9300	+	1,0495
0403 90 33 9500	+	1,1056
0403 90 33 9900	+	1,1893
0403 90 39 9000	+	1,1981
0403 90 51 9100	970	2,327
	* * *	—
0403 90 51 9300	+	—
0403 90 53 9000	+	—
0403 90 59 9110	+	—
0403 90 59 9140	+	—
0403 90 59 9170	970	15,77
	* * *	—
0403 90 59 9310	+	38,32
0403 90 59 9340	+	59,85
0403 90 59 9370	+	64,80
0403 90 59 9510	+	64,80
0403 90 59 9540	+	64,80
0403 90 59 9570	+	64,80
0403 90 61 9100	+	—
0403 90 61 9300	+	—
0403 90 63 9000	+	—
0403 90 69 9000	+	—
0404 90 21 9100	+	90,00
0404 90 21 9910	+	—
0404 90 21 9950	+	11,31
0404 90 23 9120	+	90,00
0404 90 23 9130	+	105,89
0404 90 23 9140	+	111,56
0404 90 23 9150	+	120,00
0404 90 23 9911	+	—
0404 90 23 9913	+	—
0404 90 23 9915	+	—
0404 90 23 9917	+	—
0404 90 23 9919	+	—
0404 90 23 9931	+	11,31
0404 90 23 9933	+	13,85
0404 90 23 9935	+	16,84
0404 90 23 9937	+	19,91
0404 90 23 9939	+	20,81
0404 90 29 9110	+	120,86
0404 90 29 9115	+	121,69
0404 90 29 9120	+	123,20
0404 90 29 9130	+	131,67
0404 90 29 9135	+	134,61
0404 90 29 9150	+	145,88
0404 90 29 9160	+	152,49
0404 90 29 9180	+	159,96
0404 90 81 9100	+	0,9000
0404 90 81 9910	+	—
0404 90 81 9950	+	0,2689
0404 90 83 9110	+	0,9000
0404 90 83 9130	+	1,0589
0404 90 83 9150	+	1,1156
0404 90 83 9170	+	1,2002
0404 90 83 9911	+	—
0404 90 83 9913	+	—
0404 90 83 9915	+	—
0404 90 83 9917	+	—
0404 90 83 9919	+	—
0404 90 83 9931	+	0,2689
0404 90 83 9933	+	0,3228
0404 90 83 9935	+	0,4291
0404 90 83 9937	+	0,4467
0404 90 89 9130	+	1,2086
0404 90 89 9150	+	1,3167
0404 90 89 9930	+	0,4601
0404 90 89 9950	+	0,6600
0404 90 89 9990	+	0,7522
0405 10 11 9500	+	165,85
0405 10 11 9700	+	170,00
0405 10 19 9500	+	165,85
0405 10 19 9700	+	170,00
0405 10 30 9100	+	165,85
0405 10 30 9300	+	170,00
0405 10 30 9500	+	165,85
0405 10 30 9700	+	170,00
0405 10 50 9100	+	165,85
0405 10 50 9300	+	170,00
0405 10 50 9500	+	165,85
0405 10 50 9700	+	170,00
0405 10 90 9000	+	176,22
0405 20 90 9500	+	155,49
0405 20 90 9700	+	161,71
0405 90 10 9000	+	216,00
0405 90 90 9000	+	170,00
0406 10 20 9100	+	—
0406 10 20 9230	037	—
	039	—
	099	37,68
	400	22,83
	* * *	37,68
0406 10 20 9290	037	—
	039	—
	099	35,05
	400	15,29
	* * *	35,05
0406 10 20 9300	037	—
	039	—
	099	15,39
	400	7,834
	* * *	15,39

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—
	039	—
	099	51,11
	400	30,98
	* * *	51,11
0406 10 20 9620	037	—
	039	—
	099	51,83
	400	31,42
	* * *	51,83
0406 10 20 9630	037	—
	039	—
	099	57,86
	400	35,06
	* * *	57,86
0406 10 20 9640	037	—
	039	—
	099	85,03
	400	48,35
	* * *	85,03
0406 10 20 9650	037	—
	039	—
	099	70,86
	400	25,44
	* * *	70,86
0406 10 20 9660	+	—
0406 10 20 9830	037	—
	039	—
	099	26,28
	400	13,38
	* * *	26,28
0406 10 20 9850	037	—
	039	—
	099	31,87
	400	16,22
	* * *	31,87
0406 10 20 9870	+	—
0406 10 20 9900	+	—
0406 20 90 9100	+	—
0406 20 90 9913	037	—
	039	—
	099	58,77
	400	31,59
	* * *	58,77
0406 20 90 9915	037	—
	039	—
	099	77,56
	400	42,12
	* * *	77,56
0406 20 90 9917	037	—
	039	—
	099	82,41
	400	44,75
	* * *	82,41
0406 20 90 9919	037	—
	039	—
	099	92,10
	400	50,02
	* * *	92,10

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 20 90 9990	+	—
0406 30 31 9710	037	—
	039	—
	099	9,536
	400	8,346
	* * *	17,88
0406 30 31 9730	037	—
	039	—
	099	13,99
	400	12,25
	* * *	26,24
0406 30 31 9910	037	—
	039	—
	099	9,536
	400	8,346
	* * *	17,88
0406 30 31 9930	037	—
	039	—
	099	13,99
	400	12,25
	* * *	26,24
0406 30 31 9950	037	—
	039	—
	099	20,36
	400	17,81
	* * *	38,17
0406 30 39 9500	037	—
	039	—
	099	13,99
	400	12,25
	* * *	26,24
0406 30 39 9700	037	—
	039	—
	099	20,36
	400	17,81
	* * *	38,17
0406 30 39 9930	037	—
	039	—
	099	20,36
	400	17,81
	* * *	38,17
0406 30 39 9950	037	—
	039	—
	099	23,02
	400	21,14
	* * *	43,16
0406 30 90 9000	037	—
	039	—
	099	24,15
	400	21,14
	* * *	45,28
0406 40 50 9000	037	—
	039	—
	099	90,00
	400	32,98
	* * *	90,00

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—
	039	—
	099	92,42
	400	32,98
	* * *	92,42
0406 90 13 9000	037	—
	039	—
	099	101,62
	400	60,16
	* * *	116,37
0406 90 15 9100	037	—
	039	—
	099	105,01
	400	62,17
	* * *	120,25
0406 90 17 9100	037	—
	039	—
	099	105,01
	400	62,17
	* * *	120,25
0406 90 21 9900	037	—
	039	—
	099	102,90
	400	44,53
	* * *	117,54
0406 90 23 9900	037	—
	039	—
	099	90,36
	400	18,57
	* * *	103,92
0406 90 25 9900	037	—
	039	—
	099	89,77
	400	21,16
	* * *	102,80
0406 90 27 9900	037	—
	039	—
	099	81,30
	400	18,57
	* * *	93,10
0406 90 31 9119	037	—
	039	—
	099	74,72
	400	25,56
	* * *	85,71
0406 90 33 9119	037	—
	039	—
	099	74,72
	400	25,56
	* * *	85,71
0406 90 33 9919	037	—
	039	—
	099	68,29
	400	20,33
	* * *	78,60
0406 90 33 9951	037	—
	039	—
	099	68,98
	400	20,01
	* * *	78,66
0406 90 35 9190	037	33,29
	039	33,29
	099	105,71
	400	61,40
	* * *	121,56
0406 90 35 9990	037	—
	039	—
	099	105,71
	400	40,19
	* * *	121,56
0406 90 37 9000	037	—
	039	—
	099	101,62
	400	60,16
	* * *	116,37
0406 90 61 9000	037	47,01
	039	47,01
	099	112,00
	400	57,27
	* * *	129,64
0406 90 63 9100	037	42,83
	039	42,83
	099	111,41
	400	63,89
	* * *	128,55
0406 90 63 9900	037	34,22
	039	34,22
	099	107,11
	400	48,93
	* * *	124,18
0406 90 69 9100	+	—
0406 90 69 9910	037	—
	039	—
	099	107,11
	400	48,93
	* * *	124,18
0406 90 73 9900	037	—
	039	—
	099	93,28
	400	52,63
	* * *	106,91
0406 90 75 9900	037	—
	039	—
	099	93,90
	400	22,27
	* * *	108,07
0406 90 76 9300	037	—
	039	—
	099	84,68
	400	20,12
	* * *	96,98

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—
	039	—
	099	94,85
	400	23,22
	* * *	108,62
0406 90 76 9500	037	—
	039	—
	099	90,24
	400	23,22
	* * *	102,45
0406 90 78 9100	037	—
	039	—
	099	87,50
	400	18,14
	* * *	102,26
0406 90 78 9300	037	—
	039	—
	099	92,78
	400	20,12
	* * *	105,98
0406 90 78 9500	037	—
	039	—
	099	91,91
	400	23,22
	* * *	104,35
0406 90 79 9900	037	—
	039	—
	099	75,02
	400	19,23
	* * *	86,27
0406 90 81 9900	037	—
	039	—
	099	94,85
	400	47,61
	* * *	108,62
0406 90 85 9910	037	33,32
	039	33,32
	099	102,43
	400	59,27
	* * *	117,90
0406 90 85 9991	037	—
	039	—
	099	102,43
	400	40,19
	* * *	117,90
0406 90 85 9995	037	—
	039	—
	099	93,90
	400	21,16
	* * *	108,07
0406 90 85 9999	+	—
0406 90 86 9100	+	—
0406 90 86 9200	037	—
	039	—
	099	86,17
	400	27,65
	* * *	102,23
0406 90 86 9300	037	—
	039	—
	099	87,41
	400	30,30
	* * *	103,32
0406 90 86 9400	037	—
	039	—
	099	92,87
	400	34,28
	* * *	108,62
0406 90 86 9900	037	—
	039	—
	099	102,43
	400	40,24
	* * *	117,90
0406 90 87 9100	+	—
0406 90 87 9200	037	—
	039	—
	099	71,81
	400	24,78
	* * *	85,19
0406 90 87 9300	037	—
	039	—
	099	80,27
	400	28,02
	* * *	94,89
0406 90 87 9400	037	—
	039	—
	099	82,36
	400	30,66
	* * *	96,33
0406 90 87 9951	037	—
	039	—
	099	93,15
	400	42,19
	* * *	106,68
0406 90 87 9971	037	—
	039	—
	099	93,15
	400	34,41
	* * *	106,68
0406 90 87 9972	099	39,68
	400	13,67
	* * *	45,63

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—
	039	—
	099	91,46
	400	24,08
	* * *	104,74
0406 90 87 9974	037	—
	039	—
	099	99,26
	400	24,08
	* * *	113,19
0406 90 87 9975	037	—
	039	—
	099	101,25
	400	31,87
	* * *	114,45
0406 90 87 9979	037	—
	039	—
	099	90,36
	400	24,08
	* * *	103,92
0406 90 88 9100	+	—
0406 90 88 9300	037	—
	039	—
	099	70,90
	400	30,30
	* * *	83,50
2309 10 15 9010	+	—
2309 10 15 9100	+	—
2309 10 15 9200	+	—
2309 10 15 9300	+	—
2309 10 15 9400	+	—
2309 10 15 9500	+	—
2309 10 15 9700	+	—
2309 10 19 9010	+	—
2309 10 19 9100	+	—
2309 10 19 9200	+	—
2309 10 19 9300	+	—
2309 10 19 9400	+	—
2309 10 19 9500	+	—
2309 10 19 9600	+	—
2309 10 19 9700	+	—
2309 10 19 9800	+	—
2309 10 70 9010	+	—
2309 10 70 9100	+	13,85
2309 10 70 9200	+	18,47
2309 10 70 9300	+	23,09
2309 10 70 9500	+	27,70
2309 10 70 9600	+	32,32
2309 10 70 9700	+	36,94
2309 10 70 9800	+	40,63
2309 90 35 9010	+	—
2309 90 35 9100	+	—
2309 90 35 9200	+	—
2309 90 35 9300	+	—
2309 90 35 9400	+	—
2309 90 35 9500	+	—
2309 90 35 9700	+	—
2309 90 39 9010	+	—
2309 90 39 9100	+	—
2309 90 39 9200	+	—
2309 90 39 9300	+	—
2309 90 39 9400	+	—
2309 90 39 9500	+	—
2309 90 39 9600	+	—
2309 90 39 9700	+	—
2309 90 39 9800	+	—
2309 90 70 9010	+	—
2309 90 70 9100	+	13,85
2309 90 70 9200	+	18,47
2309 90 70 9300	+	23,09
2309 90 70 9500	+	27,70
2309 90 70 9600	+	32,32
2309 90 70 9700	+	36,94
2309 90 70 9800	+	40,63

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).

Todavia: — «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 34.º e n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 42.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.os 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1042/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1999

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ([4]);

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
([2]) JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.
([3]) JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
([4]) JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Maio 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	49,50
1107 10 99 9000	69,50
1107 20 00 9000	81,50

REGULAMENTO (CE) N.º 1043/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1078/98 da Comissão [5], foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 14 a 20 de Maio de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98, a restituição máxima exportação de cevada é fixada em 55,85 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
(2) JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.
(3) JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
(4) JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.
(5) JO L 154 de 28.5.1998, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 1044/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1746/98 da Comissão [5], foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 14 a 20 de Maio de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 72,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
(2) JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.
(3) JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
(4) JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.
(5) JO L 219 de 7.8.1998, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1045/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1079/98 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2005/98 [6], foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 14 a 20 de Maio de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 38,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.
[5] JO L 154 de 28.5.1998, p. 24.
[6] JO L 258 de 22.9.1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1046/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2004/98 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 879/1999 [6]; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 14 a 20 de Maio de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 46,50 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
(2) JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.
(3) JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
(4) JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.
(5) JO L 258 de 22.9.1998, p. 4.
(6) JO L 111 de 29.4.1999, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 1047/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1999

que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 566/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 566/1999 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1006/1999 [4]; foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 [6], a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 14 a 20 de Maio de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 566/1999, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 71,99 EUR/t para uma quantidade máxima global de 87 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
(2) JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.
(3) JO L 70 de 17.3.1999, p. 9.
(4) JO L 123 de 13.5.1999, p. 27.
(5) JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.
(6) JO L 189 de 10.8.1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 1048/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1999

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 [4];

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Maio de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—
1001 10 00 9400	01	0
1001 90 91 9000	—	—
1001 90 99 9000	03	29,00
	02	0
1002 00 00 9000	03	62,00
	02	0
1003 00 10 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	46,00
	02	0
1004 00 00 9200	—	—
1004 00 00 9400	—	—
1005 10 90 9000	—	—
1005 90 00 9000	04	40,00
	02	0
1007 00 90 9000	—	—
1008 20 00 9000	—	—

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1101 00 11 9000	—	—
1101 00 15 9100	01	53,00
1101 00 15 9130	01	49,50
1101 00 15 9150	01	45,75
1101 00 15 9170	01	42,25
1101 00 15 9180	01	39,75
1101 00 15 9190	—	—
1101 00 90 9000	—	—
1102 10 00 9500	01	82,00
1102 10 00 9700	—	—
1102 10 00 9900	—	—
1103 11 10 9200	01	30,00 (2)
1103 11 10 9400	01	27,00 (2)
1103 11 10 9900	—	—
1103 11 90 9200	01	30,00 (2)
1103 11 90 9800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 todos os países terceiros,
02 outros países terceiros,
03 Suíça, Listenstaine,
04 Suíça, Listenstaine e Eslovénia.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1999

que altera a Decisão 97/569/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne

[notificada com o número C(1999) 1352]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/336/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

(1) Considerando que as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros que produzem produtos à base de carne foram estabelecidas pela Decisão 97/569/CE da Comissão ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/346/ /CE ([4]);

(2) Considerando que a República Checa e a Roménia enviaram uma lsita de estabelecimentos que fabricam produtos à base de carne e que as autoridades responsáveis certificam estarem em conformidade com as regras comunitárias;

(3) Considerando que pode, portanto, ser estabelecida uma lista provisória de estabelecimentos que fabricam produtos à base de carne relativa à República Checa e à Roménia; que a Decisão 97/569/CE da Comissão deve, pois, ser alterada em conformidade;

(4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente decisão é aditado ao anexo da Decisão 97/569/CE.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a aprtir de 20 de Maio de 1999.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.
([2]) JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.
([3]) JO L 234 de 26.8.1997, p. 16.
([4]) JO L 154 de 28.5.1998, p. 35.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

«País: REPÚBLICA CHECA / Land: DEN TJEKKISKE REPUBLIK / Land: TSCHECHISCHE REPUBLIK / Χώρα: ΤΣΕΧΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ / Country: CZECH REPUBLIC / Pays: RÉPUBLIQUE TCHÈQUE / Paese: REPUBBLICA CECA / Land: TSJECHISCHE REPUBLIEK / País: REPÚBLICA CHECA / Maa: TŠEKIN TASAVALTA / Land: TJECKISKA REPUBLIKEN

1	2	3	4	5
CZ 95	Masokombinat Martinov a.s.	OSTRAVA	Martinov	PMP
CZ 318	Bilbo	MOST		PMP
CZ 931	Drübeřárské závody a.s.	KLATOVY	KLATOVY	PMP
CZ 932	Adex a.s.	LOMUTACHOVA	TACHOV	PMP
CZ 962	MSDZ PROMPT a.s. závod	MODŘICE	BRNO-VENKOV	PMP

País: RUMANÍA / Land: RUMÆNIEN / Land: RUMÄNIEN / Χώρα: ΡΟΥΜΑΝΙΑ / Country: ROMANIA / Pays: ROUMANIE / Paese: ROMANIA / Land: ROEMENIË / País: ROMÉNIA / Maa: ROMANIA / Land: RUMÄNIEN

1	2	3	4	5
141	SC Hannah Constanta SRL	Constanta		PMP»